

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2019, de 05 de junho de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 961/2019, para dispor sobre a recondução e as exigências para a posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 1º - Os artigos 41, 42 e o § 1º do artigo 45 da Lei Municipal nº 961/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41 - O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. ”

“Art. 42 - São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, através de apresentação de certidão negativa criminal e alvará de folha corrida judicial da Comarca;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor do município de Novo Xingu e apresentar certidão de quitação eleitoral;

V – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função.

Parágrafo Único - Os requisitos, referidos nos incisos deste artigo, serão exigidos também para a posse e deverão ser mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar. ”

“Art. 45 - ...

§ 1º - São requisitos para a posse da função de Conselheiro, além dos já exigidos no artigo 42 desta lei:

I - Não exercer qualquer outra atividade pública ou privada;

II - Declaração de bens;

III - Escolaridade mínima em nível de ensino fundamental completo.

... ”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
XINGU / RS, em 05 de junho de 2019.**

**JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2019

Exmo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Vimos pela presente, com o objetivo de justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 022/2019, o qual tem o objetivo de alterar disposições da Lei Municipal nº 961/2019, relativas a possibilidade de recondução dos Conselheiros Tutelares para mandatos consecutivos sem restrição de quantidade, desde que escolhidos pela população e, também, com relação às exigências para a posse.

Essa alteração motiva-se, especialmente, pelo fato de ter sido sancionada e publicada a Lei Federal de nº 13.824 (anexa), de 9 de maio de 2019, a qual altera o disposto na também Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente no que diz respeito a possibilidade de recondução dos Conselheiros Tutelares.

Todavia, por oportuno, após uma reanálise do contexto de nossa sociedade, objetivando ampliar o número de pessoas aptas a se candidatarem ao cargo de Conselheiro Tutelar, entendemos por bem rever a regra relativa aos condicionantes para a posse. As exigências contidas na Lei que ora pretendemos alterar, restringem de forma bastante significativa a população permitida de pleitear uma vaga de Conselheiro, especialmente, se considerarmos o fato de haver, também, a exigência da exclusividade, ou seja, o impedimento do Conselheiro realizar outra atividade.

Assim, considerando o exposto acima, solicitamos, após a devida análise da Câmara de Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 05 de junho de 2019.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 132.](#) Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damareo Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*